

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2022.

Ofício nº 019/2022.

À

Excelentíssimo Senhor Vereador da Cidade do Rio de Janeiro.

Felipe Michel

Assunto: Aposentadoria dos integrantes da Guarda Municipal do Rio de Janeiro – GM-RIO.

Prezado Vereador,

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO – SISGUARIO**, vem, respeitosamente, por seu Diretor Presidente, in fine, no uso de suas atribuições pleitear em nome dos nossos representados, que Vossa Excelência apresente em **caráter urgentíssimo** emenda e/ou projeto de lei, visando garantir a contagem e o comput do tempo de efetivo serviço, a contar da data de admissão, aos funcionários concursados oriundos da extinta Empresa Municipal de Vigilância – EMV, nos termos da Lei nº 94 de 14 de março de 1979 c/c Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003.

Considerando que a **Empresa Municipal de Vigilância - EMV** criada pela Lei nº 1887 de 27 de julho de 1992, foi extinta pela criação da **Guarda Municipal do Rio de Janeiro - GM-RIO**, por meio da Lei Complementar nº 100 de 15 de outubro de 2009, que optou pela migração de todos os funcionários para o **REGIME ESTATUTÁRIO**, alteração prevista e executada em 14 de janeiro de 2010, como previsto na referida Lei Complementar, vejamos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 100 DE 15 DE OUTUBRO DE 2009.

Art. 1º - Extingue-se, por esta Lei Complementar, a Empresa Municipal de Vigilância S.A.–EMV.

Art. 2º - Fica criada a Guarda Municipal do Rio de Janeiro–GM-RIO, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, patrimônio e receita próprios, com sede na Cidade do Rio de Janeiro e com as seguintes funções institucionais:

(...)

Art. 5º - O regime jurídico dos servidores da GM-RIO é o estatutário, com quadro de pessoal e plano de carreira próprio.

(...)

Art. 10 - A opção prevista no § 4º do art. 9º será exercida no prazo de noventa dias a contar do início da vigência desta Lei Complementar pelos empregados que, na data da publicação, se encontrarem no regular exercício de suas funções na empresa extinta.

(...)

§ 3º - Os empregados da empresa extinta que não optarem pela mudança de regime jurídico e provimento nos cargos correlatos na GM-RIO, na forma prevista no § 4º do art. 9º, terão seus contratos de trabalho rescindidos, nos termos da legislação trabalhista.

Considerando que o **Estatuto do Servidor Municipal** prevê para efeitos de aposentadoria o reconhecimento do tempo de serviço prestado "sob qualquer forma" e à "empresa pública ou sociedade de economia mista", vejamos:

Lei nº 94 de 14 de Março de 1979.

(...)

Art. 65 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, será computado:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

(...)

III - o tempo de serviço prestado, sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

Considerando o que prevê a **Emenda Constitucional nº 41** de 19 de dezembro de 2003, em especial ao que tange a **integralidade** e **paridade**.

Por fim, considerando que a Lei Complementar nº 100 de 15 de outubro de 2009, **não respeitou e não garantiu o direito dos nossos representados**, ferindo inclusive o próprio Estatuto do Servidor Municipal Lei nº 94 de 14 de Março de 1979, conforme detalhado de forma minudente acima, recorreremos à Vossa Excelência para que some forças com o **SISGUARIO** em defesa dos direitos dos nossos representados que vêm sendo lesados com prejuízos econômicos.

Sem mais para o momento reiteramos votos de elevada estima.

Saudações Sindicalistas.

Rogério Chagas
Diretor Presidente

sisguario.com.br
contato@sisguario.com.br

